PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CNPJ 34.670.976/0001-93

PARECER C.G.M. Nº.: 0177/2023

Á: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE – 004/2023

ASUNTO: Solicitação de Parecer

ORIGEM: Memorando 069/2023

DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Munícipio foi instituído pela Lei

Municipal nº. 192/2005 e regulamentada parcialmente pela Lei Municipal nº. 248/2009, tendo sido

designada seu membro pelo Decreto Municipal 008/2021 em 01 de janeiro de 2021.

Em relação ao atraso da análise do controle interno, justifica-se que a mesma estava de férias conforme

portaria Municipal n° 139/2023 -GAB.

OBJETO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade para

Contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica-administrativa especializada nos procedimentos

administrativos e judiciais envolvendo interesses específicos da Prefeitura Municipal e dos Fundos

Municipais vinculados às Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Meio Ambiente.

O processo administrativo tem caput o artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, apontado na minuta de despacho

de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em

especial: (Grifo nosso)

(...)

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSOS

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em

volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

Ofícios das Secretarias Municipais, solicitando a abertura do procedimento de contratação do

escritório TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;

Termo de Referência e Justificativa Técnica;

Documentação de Habilitação Social e fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CNPJ 34.670.976/0001-93

- Proposta da prestação de serviços de consultoria Jurídica;
- Despacho para o departamento de contabilidade para existência de recursos orçamentário para a referida despesa;
- Dotação orçamentaria e financeira;
- Razão da Escolha do fornecedor;
- Autorização do Poder Executivo;
- Termo de atuação;
- Justificativa para o processo de inexigibilidade de licitação;
- Extrato de inexigibilidade de licitação;
- > Parecer Jurídico com parecer favorável;
- > Termo de ratificação de inexigibilidade;
- > Termo de Homologação;
- Contratos e Portarias de designação de fiscais de contratos;
- Publicação do termo de ratificação de inexigibilidade na impressa oficial:
 - Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará/ IOEPA nº 35.534 pág. 166;
 - Diário oficial da União seção 3 n° 175.
 - Diário do Pará.

Na fase externa constam no processo os requisitos iniciando-se com o princípio da publicidade, da síntese dos valores das propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação. Quanto a documentação apresentada pela empresa, confirmouse que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam negativas e vigentes.

PARECER

A inexigibilidade de processo licitatório é execução que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 25 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública quando houver inviabilidade de competição.

Dessa forma, consoante do art. 25, inciso II do mencionado dispositivo legal, é inexigível a

licitação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CNPJ 34.670.976/0001-93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Quanto ao exame da legalidade da contratação da empresa **TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por inexigibilidade de licitação na forma do caput do art. 25, da Lei nº 8666/93. Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do caput do art. 25 da Lei 8666/93, frente a impossibilidade de competição.

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Encaminha- se ao órgão competente e de responsabilidade de fiscalização externo e posterior arquivamento interno.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Cumaru do Norte – PA, 26 de setembro de 2023.

Francielle Keiber da Silva Marinho

Controladora Geral do Munícipio Decreto 008/2021

